



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502705-98.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante ALEXANDRE DE SOUZA PORTELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos inconformismos, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1502705-98.2024.8.26.0536

Apelante/Apelado: ALEXANDRE DE SOUZA PORTELA

Apelado/Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Santos

Magistrado(a): Dr(a). Livia Maria De Oliveira Costa

Voto nº 7.768

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Apelações interpostas pelo Ministério Público e pela defesa de Alexandre de Souza Portela contra sentença que condenou o réu a 1 ano, 5 meses e 29 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, por tentativa de furto qualificado. O réu tentou subtrair uma bicicleta de um condomínio, mas foi surpreendido pela vítima e detido até a chegada da polícia. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) se a pena deve ser aumentada devido à violação de domicílio, como pleiteado pelo Ministério Público, e (ii) se há insuficiência de provas para a condenação, como alegado pela defesa. III. Razões de Decidir. 3. A sentença foi mantida, pois a materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo a confissão do réu. 4. A alegação de violação de domicílio foi rejeitada, pois o réu não adentrou a residência da vítima, mas apenas a área comum do condomínio. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes contra o patrimônio tem valor probatório significativo. 2. A invasão de área comum de condomínio não configura violação de domicílio para fins de aumento de pena. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §1º, c/c art. 14, inciso II; art. 33, §2º, alínea "b", e §3º; art. 44, incisos II e III. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023. STJ, HC nº 475.526/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 19.09.2023.

Trata-se de Apelações interpostas pela d. acusação e pela d. Defesa de ALEXANDRE DE SOUZA PORTELA em face da r. sentença de fls. 177/185, integrada pela decisão de fls. 194/195, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos condenou o

acusado às penas de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 155, §1º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; negado o apelo em liberdade.

Irresignado, busca o *Parquet* a exasperação das basilares, em razão da prática do delito mediante violação de domicílio (fls. 223/225). Por sua vez, almeja a d. Defesa a absolvição do réu, com fundamento na insuficiência probatória (fls. 242/244).

Regularmente processadas, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovinimento destas (fls. 269/271).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 13 de julho de 2024, por volta das 03h40, na Rua Batista Pereira, 328, bairro Macuco, em Santos, ALEXANDRE DE SOUZA PORTELA (qualificado a fls. 6 e 30), durante o repouso noturno, tentou subtrair para si uma bicicleta aro 26, cor branca, pertencente a Marcelo Marieto da Silva. O delito não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, o denunciado entrou no condomínio situado no local do fato, foi até o local em que estava a bicicleta da vítima e se apossou dela.

Todavia, quando deixava o imóvel em poder do bem, o ofendido chegou e o surpreendeu. O denunciado foi detido pela vítima e outros moradores. Uma guarnição da Polícia Militar foi acionada e prendeu o denunciado em flagrante delito.

O bem foi recuperado e avaliado em R\$ 350,00 (fl. 5).

O crime não se consumou devido à pronta ação da vítima e terceiros, que abordaram o denunciado no momento em que ele deixava o local do crime em posse da bicicleta.” (fls. 65).

Em virtude destes fatos, ALEXANDRE foi denunciado, e

posteriormente condenado, como incurso no artigo 155, §1º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01); auto de exibição e apreensão (fls. 05); boletim de ocorrência (fls. 28/29); relatório final (fls. 58/59); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; remeto, por oportuno, à transcrição da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 178/180), cujo integral teor entendo despidendo reproduzir, com o fim de se evitar fastidiosa repetição de conteúdo já constante dos autos.

Em suma, a vítima *Marcelo Marieto da Silva* narrou o ocorrido nos contornos da vestibular em ambas as etapas da persecução penal; em juízo, relatou ter surpreendido o acusado deixando o local dos fatos em posse da bicicleta de seu filho, ocasião em que o interpelou, logrando imobilizá-lo até a chegada dos agentes policiais; ratificou, ainda, a prática do mal feito no período noturno (fls. 04, 175/176 e gravação audiovisual).

As testemunhas *Nicael Guedes Vieira* e *Glauce Pereira dos Santos*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em consonância com a inicial, descrevendo a dinâmica da ocorrência, a contenção do acusado pelos próprios moradores da localidade, e sua confissão informal acerca da subtração, circunstâncias que culminaram em sua condução à Delegacia de Polícia (fls. 08, 10, 175/176 gravações audiovisuais).

O recorrente/recorrido, conquanto silente em sede policial (fls. 06), submetido ao contraditório admitiu a imputação contra si irrogada, aduzindo que “*tentou furtar a bicicleta e está arrependido. Disse que tem duas filhas que precisam de sua ajuda, de modo que quer uma nova oportunidade*” (fls. 175/176 gravação audiovisual).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que

não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, a confissão do acusado quanto à imputação em lume encontra amparo em juízo nas declarações da vítima, a qual presenciou o apelante/apelado em posse da bicicleta de seu filho, sendo por ela detido até a chegada das autoridades, e nos testemunhos dos policiais que atuaram no feito, os quais detalharam os elementos centrais dos fatos de forma coerente, confirmando a responsabilidade do réu pelo delito a que inculpa.

Cabe recordar que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor; relevá-la, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (*STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe em 21/9/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024*).

Ademais, quanto ao depoimento dos agentes públicos, pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em*

15/2/2022, DJe em 21/2/2022).

As evidências estampam que o acusado praticou o delito que lhe foi atribuído, em sua forma tentada, sobretudo em se considerando as circunstâncias ora apuradas.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente fixadas $\frac{1}{2}$ (metade) acima do mínimo legal diante dos maus antecedentes (fls. 75/86), bem como da conduta marcadamente reprovável, haja vista que o acusado, em gozo de livramento condicional entregue no cumprimento de pena imposta pela prática do crime de furto (proc. nº 1502483-96.2017.8.26.0562 – fls. 85), tornou a delinquir em exíguo lapso temporal.

No ponto, a despeito do inconformismo ministerial, ressalto que o conceito de domicílio tutelado pela lei penal não se confunde com aquele de natureza civil, devendo ser compreendido como casa, morada, ou qualquer local reservado à vida íntima do indivíduo ou ao exercício de sua atividade privada. Tal conceito abrange toda e qualquer construção, aberta ou fechada, imóvel ou móvel, de uso permanente ou ainda que ocupada de forma transitória (*STJ, AgRg no HC nº 764.014/RN, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe em 23/3/2023*).

Por esta razão, não há falar-se em violação de domicílio na espécie, notadamente porque o acesso do réu se restringiu às áreas comuns do condomínio, onde se encontravam as bicicletas dos moradores, sem, em momento algum, adentrar espaços que configurassem a esfera de intimidade protegida na dimensão penal de domicílio.

Nesta trilha, bem consignou a r. sentença: “*Por outro lado, entendendo inviável a valoração da pena em razão da invasão de domicílio, à medida que o acusado acessou apenas o local onde guardadas as bicicletas dos condôminos, não adentrando a residência da vítima.*” (fls. 195). A propósito, também observou a d. Procuradoria que “*a bicicleta estava em área comum de condomínio horizontal, sendo que*

[o réu] não adentrou a residência do ofendido.” (fls. 270).

Destarte, com a devida vênia, não há que se reconhecer a circunstância judicial almejada, tampouco promover maiores exasperações na pena-base.

Na etapa intermediária, uma vez compensadas parcialmente a multirreincidência do réu (proc. nº 1500860-65.2023.8.26.0536 – fls. 75; proc. nº 1501675-38.2018.8.26.0536 – fls. 76; e proc. nº 1502483-96.2017.8.26.0562 – fls. 80) e a atenuante da confissão espontânea, as sanções foram majoradas em 1/8 (um oitavo), o que não comporta alteração.

Saliento que, conforme entendimento reinante no C. Superior Tribunal de Justiça, é de fato incabível a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão nos casos em que o réu é multirreincidente, sendo adequado, tão somente, sua promoção parcial (*STJ, AgRg no HC nº 626.637/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe em 08/02/2021 – grifos nossos*)

Por derradeiro, aplicada a causa de aumento tangente à prática do delito prevalecendo-se do repouso noturno (§1º, do art. 155, do Código Penal), as penas foram corretamente elevadas em 1/3 (um terço). Ainda, incidente a causa de diminuição atinente à tentativa, deu-se a redução das sanções na fração de 1/3 (um terço), o que preservo, tendo por norte o *iter criminis* percorrido.

Destarte, as reprimendas se estabilizam, também nesta instância, em **01 (um) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, no piso.**

O regime fechado, eleito para cumprimento inicial da aflição, deve ser conservado incólume; a multiplicidade das condenações pretéritas, sendo a maioria por delitos da mesma espécie (fls. 75/86), não recomenda o abrandamento do regime na conjuntura perquirida, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea “b”, e §3º, do Código Penal, e da Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A multirreincidência e as circunstâncias judiciais desabonadoras impedem o preenchimento das fórmulas talhadas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, o que obsta a substituição da carcerária por restritivas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos inconformismos, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA